



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 781 de 2020 do Senado Federal, que "Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e de Patrulhas Maria da Penha e sobre a simplificação do procedimento para romper a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e de Patrulhas Maria da Penha e sobre a redução do trâmite a ser





percorrido pela mulher para romper a situação de violência doméstica e familiar e altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 2º Com o objetivo de reduzir ao mínimo o trâmite a ser percorrido pela mulher para romper a situação de violência doméstica e familiar, inclusive no que se refere à sequência de decisões tomadas e de ações executadas durante esse processo, o órgão policial que realizar o primeiro registro deve:

I - preencher os formulários unificados para fins de coleta de dados; e

II - comunicar imediatamente aos órgãos interessados a situação de violência doméstica e familiar e compartilhar as informações para as providências cabíveis.

Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e na integração das medidas de prevenção dispostas no art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), os Estados e o Distrito Federal podem priorizar, no âmbito da polícia militar, a criação de Patrulhas Maria da Penha ou de projetos semelhantes, com o intuito de prevenir e reprimir a ocorrência de crimes de violência doméstica, familiar ou sexual contra a mulher.

Parágrafo único. São pressupostos de atuação das Patrulhas Maria da Penha ou de projetos semelhantes:





I - seleção rigorosa e treinamento de seus integrantes, com identificação visual própria, incluídos as viaturas e os equipamentos;

II - atuação subsidiária de prevenção e repressão imediata de crimes em geral cometidos contra mulheres crianças, adolescentes e idosas;

III - proporcionalidade entre o efetivo e a incidência de eventos na área de atuação; e

IV - fiscalização do cumprimento de medida protetiva de urgência deferida, por meio da realização de rondas ostensivas específicas e de visitas periódicas à vítima sob proteção.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida, a ofendida tem direito a atendimento policial prioritário e especializado.

Art. 5º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade no atendimento pela autoridade policial.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de prioridade no atendimento de que trata o *caput* deste artigo estende-se aos Municípios que não possuem serviço especializado de atendimento à mulher.

Art. 6º O atendimento à ofendida não pode ser realizado por pessoa que tenha antecedente criminal ou que seja investigada ou ré em qualquer procedimento relacionado à violência doméstica e familiar.

Art. 7º Além das funções de atendimento policial especializado à mulher e as de polícia judiciária, o poder público deve prestar assistência psicológica e jurídica à





mulher vítima de violência doméstica e familiar, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), da Defensoria Pública, dos órgãos do Sistema Único de Assistência Social, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou das varas criminais competentes, do Ministério Público ou das entidades da iniciativa privada, mediante qualquer instrumento legal.

§ 1º As Deams têm como finalidade o atendimento da mulher que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar e a apuração de crimes contra a dignidade sexual e de feminicídio, e devem funcionar ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.

§ 2º As Deams devem disponibilizar número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher.

§ 3º Nos Municípios onde não houver os órgãos especializados referidos no *caput* deste artigo, a delegacia existente deve:

I - priorizar o atendimento, por servidores previamente capacitados, à mulher vítima de violência doméstica e familiar e manter sempre disponível espaço reservado e adequado para o seu atendimento;

II - funcionar ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana, ainda que por meio de plantão de outras unidades policiais, enquanto não for efetivado o regime nas unidades especializadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma prioritária, articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente se for o caso.

.....

§ 9º É assegurada à vítima a que se refere o *caput* deste artigo a assistência psicossocial." (NR)

"Art. 12-A. Na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, os Estados e o Distrito Federal devem priorizar, no âmbito da Polícia Civil, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam), inclusive de natureza eletrônica de interface amigável, além de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e investigação de violência grave contra a mulher, ou, ainda, de unidades e meios semelhantes capazes de atender às diretrizes desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A implantação dos órgãos referidos no *caput* deste artigo deve atender às diretrizes de estrutura e de atendimento definidos nesta Lei e ser progressiva, a partir dos Municípios mais populosos.” (NR)

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º
.....

§ 3º Em caso de violência contra a mulher idosa, aplica-se o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), se mais favorável.” (NR)

Art. 10. Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados podem ser utilizados para a criação de Deam, em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para acesso aos recursos, os Estados devem, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data de vigência desta Lei, incluir no plano a que se refere o inciso V do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, o cronograma de criação dos órgãos previstos no *caput* do art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, de forma progressiva, a partir dos Municípios mais populosos, mediante apresentação de projeto social de defesa da mulher e de relatórios periódicos das atividades direcionadas ao cumprimento dos objetivos desta Lei.





Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos das unidades federativas, além das transferências oriundas do FNSP.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de novembro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul de Arthur Lira, consistindo em movimentos fluidos e entrelaçados.

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

